

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 896, DE 2019

Altera os arts. 2º e 5º da Lei 12.813, de 16 de maio de 2013, que dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, para incluir o Presidente e o Vice-Presidente da República no rol das autoridades submetidas à Lei, responsabilizar o agente público pela recusa em prestar informações a respeito de agenda oficial e extraoficial e sobre o ingresso de qualquer pessoa em repartições públicas ao qual o agente público está vinculado, denominado Projeto de Lei Governo Aberto e Transparente.

Autor: Deputado ALEXANDRE PADILHA

Relator: Deputado TÚLIO GADÊLHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 896, de 2019, do ilustre Deputado Alexandre Padilha, altera os arts. 2º e 5º da Lei nº 12.813, de 2013, que dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, para incluir o Presidente, o Vice-Presidente da República e os diretores das autarquias sob regime especial no rol das autoridades submetidas à Lei e, ainda, responsabilizar o agente público pela recusa em prestar informações a respeito de agenda oficial e extraoficial ou sobre o ingresso de qualquer pessoa em repartições públicas ao qual o agente público está vinculado.

Distribuída inicialmente às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva e regime de tramitação ordinário.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto de lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob exame promove duas importantes alterações na Lei nº 12.813, de 2013, que trata do conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego público no âmbito do Poder Executivo federal.

A primeira alteração consiste na inclusão do Presidente, do Vice-Presidente da República e dos diretores das autarquias sob regime especial no rol de autoridades submetidas à Lei, que atualmente se restringe aos ministros de Estado, aos ocupantes de cargos de natureza especial, à diretoria das autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista e aos ocupantes de cargos DAS-5 ou DAS-6.

Somos favoráveis à submissão do Presidente e Vice-Presidente da República e da diretoria das autarquias sob regime especial à Lei nº 12.813, de 2013. Tal como esclarecido na justificção da proposição, *“apesar de outros documentos como Resoluções da Comissão de Ética da Presidência e o Guia de Transparência Ativa da Controladoria Geral da República exigir deles condutas semelhantes às previstas na Lei do Conflito de Interesses, não há previsão expressa na Lei atual, o que justificaria sua inclusão”*.

A Lei nº 12.813, de 2013, é importante instrumento para implementação de princípios basilares da Administração Pública como a moralidade e a publicidade, de modo que não faz sentido deixar de aplicá-la justamente ao chefe do Poder Executivo federal ou qualquer outra autoridade ocupante de alto cargo na Administração Pública.

De sua vez, revela-se igualmente meritória a alteração promovida no art. 5º, que inclui no rol de situações que configuram conflito de interesse no exercício do cargo ou emprego a conduta de *“recusar a prestar informações a respeito de agenda oficial e extraoficial de compromissos*

públicos, reuniões, encontros e sobre o ingresso de qualquer pessoa em repartições públicas ao qual o agente público está vinculado". Em decorrência dessa alteração, a conduta passará a ser considerada ato de improbidade administrativa, de acordo com o estabelecido pelo art. 12 da Lei ° 12.813, de 2013.

Lamentavelmente, embora o art. 11 da Lei nº 12.813, de 2013, já estabeleça expressamente que as autoridades submetidas ao regime da Lei devem "*divulgar diariamente, por meio da rede mundial de computadores – internet, sua agenda de compromissos públicos*", a regra tem sido descumprida por inexistir penalidade aplicável.

Por essas razões, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 896, de 2019, que fortalece os princípios da moralidade e da publicidade na Administração Pública federal.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado TÚLIO GADÊLHA
Relator